



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 1292 DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

(Referente ao Autógrafo No. 65/93 - Mensagem 039/93)

Disciplina a Construção de calçadas,
muros e dá outras providências,

DRA DILEI DE BRITO NASCIMENTO, Prefeita Municipal, em exercício,
da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das
atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. - O proprietário, possuidor ou
ocupante, a qualquer título, de imóvel localizado em passeio
público dotado de guia, é obrigado a promover ou custear a
construção, reconstrução e reforma da calçada e de muros ou
gradil no alinhamento em toda a extensão da respectiva testada,
conforme as normas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 2º. - As calçadas deverão:

a) ser pavimentadas com ladrilhos hidráulico, com
desenhos em branco e preto, ou por outro revestimento, a critério
da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo, não sendo permitida
utilização de revestimento que possa produzir escorregamento;

b) quando revestidas com ladrilho hidráulico, ter os
cortes dos ladrilhos no lado oposto ao da guia e sargeta;

c) obedecer à declividade de 3% (três por cento), do
alinhamento para o nível da face superior da guia;

d) em caso de declividade superior a 13%, na direção
paralela ao muro, observar a orientação da Secretaria de
Arquitetura e Urbanismo.

Artigo 3º. - O escoamento das águas
pluviais, do imóvel para a rua, deverá ser canalizado sob o
pavimento da calçada, até a sargeta.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Artigo 4o. - Os rebaixamentos de guias para acesso de veículos aos imóveis, deverão ser requeridos à Secretaria de Arquitetura e Urbanismo, pelos proprietários, com prova da regularidade das construções existentes ou a serem feitas e da regular situação fiscal da propriedade.

Artigo 5o. - O rebaixamento será executado, mediante o pagamento prévio da taxa correspondente a uma UFM, por metro de guia a ser rebaixada.

Artigo 6o. - Após o rebaixamento, é permitida a construção de rampa para acesso de veículos, que não excederá a 0,40 metros de extensão, a partir da guia rebaixada.

Parágrafo Primeiro - Para acessos de veículos com pesos superiores a 10 toneladas, a rampa poderá, mediante expressa autorização da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo, ter extensão de no máximo 0,60 metros e receber revestimento especial.

Parágrafo Segundo - É expressamente proibida a colocação de qualquer elemento fixo ou removível, nas sargetas ou sobre as calçadas junto ao alinhamento.

Artigo 7o. - Na construção das calçadas, serão deixados espaços para plantio de árvores, vegetação ornamental e a jardinamento, com as seguintes dimensões e detalhes:

a) para calçada com largura superior a 3,00 metros e para as situações na zona central, conforme diretrizes da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo;

b) para calçada com largura entre 2,50 à 3,00 metros, faixas de 0,80 metros de largura junto à guia e 0,50 metros ao alinhamento, exceto, nos acessos de veículos pedestres;

c) para calçada com largura entre 1,50 e 2,50 metros, espaços de 0,60 x 0,60 metros, junto à guia, com distância de 5,00 metros entre os espaços;

d) para passeio com largura inferior a 1,50 metros espaços de 0,40 x 0,40 metros, junto à guia, com distância de 5,00 metros entre os espaços;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Para passeio com largura inferior a 1,50 metros é facultativa a faixa de 0,15 metros de largura, junto ao alinhamento.

Artigo 80. - O muro ou gradil de vedação deverá observar as normas constantes dos memoriais descritivos dos loteamentos aprovados pela Prefeitura e registrados no Cartório de Registro de Imóveis, ou regras estabelecidas pela Municipalidade.

Parágrafo Primeiro - Não é permitida a vedação de imóveis, no alinhamento do passeio, com arame farpado, ou qualquer outro elemento que possa causar lesões aos transeuntes.

Parágrafo Segundo - A construção do muro ou gradil poderá ser dispensada a critério da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo, desde que mantido tratamento paisagístico apropriado no imóvel.

Parágrafo Terceiro - O muro ou gradil de vedação deverá ter a altura mínima de 1,00 metro e a máxima de 2,00 metros, admitidas outras dimensões, mediante prévia autorização da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo.

Artigo 90. - A infração ao disposto no art. 60. e seus parágrafos, será punida com a multa de 10 UFM imposta ao infrator que também reembolsará à Prefeitura as despesas de execução das adaptações necessárias à observância das normas estabelecidas no referido artigo.

Parágrafo Único - As adaptações necessárias serão feitas pela EMDURB pelo preço previamente estabelecido em processo administrativo.

Artigo 10 - A vedação do imóvel, no alinhamento, se o terreno estiver em nível superior ao do passeio, deverá ser muro de contenção, atendendo especificações técnicas para evitar erosão ou queda de barreira sobre o passeio.

Artigo 11 - Nas construções no alinhamento dos logradouros, as águas pluviais dos telhados, balcões e marquises, deverão ser, obrigatoriamente, canalizados para as sarjetas por meio de calhas e condutores passando sob o passeio dispensada a canalização para os prédios com cobertura colonial.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Artigo 12 - O proprietário deverá atender a notificação que receber da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo, para a construção, reforma ou adaptação de fecho, calçada ou canalização de águas pluviais, dentro do prazo de trinta dias sob pena de imposição de multa correspondente ao valor de 2 (duas) UFM's por metro de testada do imóvel.

Parágrafo Único - A Administração Municipal é autorizada a construir, reformar ou adaptar muro, fecho, calçada, ou canalização de águas pluviais, através da EMDURB, cobrando do proprietário o custo da obra, a ser estabelecido em processo administrativo, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente Lei.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 16 de setembro de 1993


DRA DILEI DE BRITO NASCIMENTO
Prefeita Municipal em Exercício

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 16 de Setembro de 1993.